

DECRETO N.º XXXXX, DE XXXXX DE XXXXX DE 2023

REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o previsto nos arts. 82 a 86, ambos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e o que consta no Processo Administrativo n.º SEI-00000.00000/0000-00

CONSIDERANDO:

- a necessidade de constante aperfeiçoamento do processo de gestão do Governo do Estado do Rio de Janeiro;
- o poder-dever que a Administração Pública tem de estabelecer as condutas administrativas para o adequado planejamento das suas contratações;
- a necessidade de disciplinar os procedimentos auxiliares para a execução das contratações públicas; e
- a importância de possibilitar maior eficiência e celeridade nas contratações públicas.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Do objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP, procedimento auxiliar previsto nos arts. 82 a 86, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Subordina-se, ainda, ao regime deste Decreto, o registro de preços efetuado:

I - pelos fundos especiais; e

II - pelos entes beneficiários de programa ou projeto do Poder Executivo Estadual, ou que dele recebam recursos públicos decorrentes de transferências voluntárias.

§ 2º - Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias para órgãos ou entidades estaduais, deverão ser observadas as normas previstas no instrumento de transferência e, nos casos omissos, nas normas do ente federal concedente.

§ 3º - As contratações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista deverão observar a Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, e os respectivos regulamentos internos de licitações e contratos.

§ 4º - É facultado às empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas empresas subsidiárias, utilizarem as disposições deste Decreto para seu registro de preços, desde que de forma integral.

Art. 2º - O procedimento para registro de preços observará todos os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção II

Das definições

Art. 3º - Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - Intenção de Registro de Preços - IRP: instrumento de planejamento que dá publicidade ao procedimento de registro de preços, através do qual o órgão ou entidade gerenciador possibilita a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata;

III - Ata de Registro de Preços - ARP: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para eventuais e futuras contratações, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso de contratação direta e nas propostas apresentadas;

IV - Órgão ou entidade gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ARP dele decorrente;

V - Órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ARP dele decorrente;

VI - Órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais de registro de preços e não integra a ARP;

VII - Autorização: ato expresso pelo qual o órgão ou entidade gerenciador e o fornecedor autorizam a adesão de um órgão ou entidade à sua ARP, na qualidade de órgão ou entidade não participante;

VIII - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf: ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - compras.gov.br, para cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública;

IX - Sistema de Registro de Preços Digital - SRP Digital: ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - compras.gov.br, para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços, inclusive serviços de engenharia, obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras;

X - Cadastro de Reserva: cadastro de fornecedores que aceitaram cotar seus produtos ou serviços ao mesmo preço da melhor proposta, tendo por fim a continuidade do fornecimento do objeto no caso do cancelamento do registro do fornecedor da ata; e

XI - Beneficiário-Suplente: licitante ou proponente registrado no cadastro de reserva.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Das hipóteses de adoção

Art. 4º - O SRP destinado às contratações públicas será adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, bem como aos programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º - No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º - Evidenciadas as hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, a não utilização do registro de preços deverá ser justificada pela autoridade competente.

§ 3º - Poderá a Administração subdividir a quantidade total de itens em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observados, neste caso, dentre outros aspectos, a quantidade mínima, o prazo e local de entrega.

§ 4º - No caso de serviços, a subdivisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do procedimento.

§ 5º - Na situação prevista no § 4º deste artigo, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

§ 6º - Nos casos em que a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 permitir a dispensa de licitação, em razão do valor ou de urgência e emergência, após a contratação, poderá a autoridade responsável pelo ato, mediante justificativa, incluir o objeto da contratação em futuro registro de preços.

§ 7º - A mera ausência de previsão orçamentária, sem a configuração dos requisitos dos incisos do caput deste artigo, não é motivo para a adoção do registro de preços.

Seção II

Das condições para a utilização

Art. 5º - São condições a serem observadas quando da adoção do SRP:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos neste Decreto;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ARP, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação do procedimento e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Art. 6º - O registro de preços será realizado no SRP Digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional disponibilizado pelo governo federal.

Seção III

Dos órgãos centrais

Art. 7º - Cabe ao Órgão Central do Sistema Logístico do Estado do Rio de Janeiro centralizar os procedimentos de registro de preços para as contratações dos bens e serviços das Categorias Estratégicas instituídas pela Política Estadual de Gestão Estratégica de Suprimentos, observadas as demandas dos órgãos e entidades descritos no caput e § 1º do art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades descritos no caput e § 1º do art. 1º deste Decreto, excepcionalmente, poderão realizar registro de preços para contratação de bens e serviços a que se refere o caput deste artigo, devendo ser observado o disposto no art. 7º do Decreto Estadual n.º 47.525, de 17 de março de 2021.

Art. 8º - O registro de preços para a contratação de bens e serviços relativos à tecnologia da informação e comunicação caberá ao Órgão Central de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - O Órgão Central de Tecnologia da Informação e Comunicação adotará as medidas necessárias à operacionalização do disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I Das atribuições do órgão ou entidade gerenciador

Art. 9º - São atribuições do órgão ou entidade gerenciador, dentre outras:

I - indicar, na fase preparatória do procedimento, os agentes públicos responsáveis pelos atos necessários à realização do procedimento para registro de preços e, posteriormente, gerenciamento da ata dele decorrente;

II - definir o objeto pretendido, os itens que farão parte do registro de preços e demais informações necessárias para subsidiar a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, e os parâmetros para o julgamento objetivo das propostas de preços;

III - realizar procedimento público de IRP e registrar sua intenção no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

IV - estabelecer, quando for o caso, número máximo de órgãos ou entidades participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

V - conceder prazo compatível com a complexidade do objeto pretendido para que os órgãos e entidades interessados no registro de preços possam fazer análise de suas expectativas de demanda e encaminhar os respectivos termos de participação aprovados;

VI - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

- a) os quantitativos considerados mínimos ou ínfimos;
- b) a inclusão de novos itens pretendidos pelo órgão ou entidade participante;
- c) os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações;
- d) a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço;
- e) a participação de órgãos e entidades, de acordo com a natureza do objeto;

VII - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo e pretensão de consumo, promovendo a adequação dos respectivos Termos de Referência ou Projetos Básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades da contratação;

VIII - realizar ampla pesquisa de mercado, para:

a) estipular o valor de eventual e futura contratação;

b) identificar os preços máximos admitidos e composição de planilha de custos;

c) aferir, semestralmente, a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;

d) publicar no Portal de Compras do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro os preços registrados e suas atualizações, para fins de orientação dos órgãos mencionados no caput e § 1º do art. 1º deste Decreto;

IX - praticar todos os atos de controle e gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos, das solicitações de adesão e do remanejamento das quantidades;

X - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta, bem como todos os atos decorrentes, tais como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou entidades participantes;

XI - gerenciar a ARP, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores para atendimento às necessidades do órgão ou entidade, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da respectiva ata;

XII - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;

XIII - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 4º do art. 35 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão ou entidade não participante;

XIV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ARP ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no Sicaf;

XV - convocar licitantes remanescentes, nas hipóteses autorizadas por este Decreto, observada a ordem de classificação;

XVI - conduzir as alterações ou as atualizações dos preços registrados;

XVII - promover a correta gestão, fiscalização e execução contratual, nos termos do Capítulo VI, do Título III, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e do disposto no regulamento estadual específico com relação às suas próprias contratações.

§ 1º - Poderá o órgão ou entidade gerenciador:

I - solicitar auxílio técnico ao órgão ou entidade participante para execução das atividades previstas nos incisos VIII, IX e X do caput deste artigo;

II - autorizar o remanejamento de quantidades previstas para os itens com preços registrados entre os órgãos e entidades participantes, desde que haja prévia anuência do órgão ou entidade que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 2º - A publicidade da IRP aos demais órgãos e entidades poderá ser dispensada pelo órgão ou entidade gerenciador, mediante justificativa, quando o objeto for de interesse restrito aos órgãos ou entidades específicos da Administração Pública Estadual.

§ 3º - As comunicações entre órgão ou entidade gerenciador, órgão ou entidade participante e órgão ou entidade não participante serão formalizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, admitindo-se, excepcionalmente, o encaminhamento de documentos impressos, nos casos de inexistência, impossibilidade ou falhas no meio eletrônico.

§ 4º - O controle e o gerenciamento dos quantitativos das atas e de seus saldos, das solicitações de adesão e do remanejamento das quantidades serão realizados por meio do Sistema Contratos.RJ, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional divulgado pelo Órgão Central do Sistema Logístico.

Seção II

Das atribuições do órgão ou entidade participante

Art. 10 - São atribuições do órgão ou entidade participante, dentre outras:

I - manifestar seu interesse em participar do registro de preços, competindo-lhe registrar no SRP digital sua intenção, acompanhada:

a) das especificações ou Termo de Referência ou Projeto Básico adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte;

b) da estimativa de consumo, baseado no histórico de consumo e/ou na indicação de aumento da estimativa, desde que evidenciada a necessidade;

c) da indicação do local e data de entrega;

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário:

a) a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou entidade gerenciador, acompanhada das informações referidas nas alíneas do inciso I do caput deste artigo e respectiva pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais, observado o enquadramento nas hipóteses previstas no art. 4º deste Decreto;

b) a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, no prazo previsto pelo órgão ou entidade gerenciador;

IV - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou entidade gerenciador, as atividades previstas nos incisos VIII, IX e X do caput do art. 9º deste Decreto;

V - tomar conhecimento da ARP, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VI - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;

VII - prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciador quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade;

VIII - informar ao órgão ou entidade gerenciador a eventual recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas no instrumento convocatório ou no aviso de contratação direta, firmadas na ARP, bem como as divergências relativas à entrega, características e origem dos bens adjudicados;

IX - promover a correta gestão, fiscalização e execução contratual, nos termos do Capítulo VI, do Título III, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e o disposto no regulamento estadual específico.

Parágrafo único - O órgão ou entidade participante promoverá as ações necessárias à suas próprias contratações.

Art. 11 - O órgão ou entidade participante poderá dispensar a pesquisa de preços, quando a ARP estiver com seus valores atualizados, na forma do inciso IV do art. 5º deste Decreto.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Seção I Da fase preparatória do procedimento

Art. 12 - O procedimento de registro de preços se inicia com a IRP do órgão ou entidade e se encerra no momento da aprovação do processo de contratação pela autoridade competente, quando contratação direta, ou com a publicação do instrumento convocatório, quando licitação.

Art. 13 - A fase preparatória do registro de preços observará, no que lhe for cabível, as disposições contidas no **Decreto Estadual que regulamenta a fase preparatória das contratações**, na Resolução SEPLAG n.º 179 e na Resolução SEPLAG n.º 180, ambas de 12 de janeiro de 2023, e posteriores alterações, além dos seguintes atos:

I - divulgação da IRP no SRP Digital;

II - recebimento das manifestações de interesse dos órgãos ou entidades participantes interessados;

III - análise das manifestações de interesse dos órgãos ou entidades participantes interessados;

IV - informação ao órgão ou entidade participante acerca do resultado da análise das manifestações de interesse;

V - extrato da IRP;

VI - consolidação das intenções de registro de preços registradas;

Art. 14 - O órgão ou entidade gerenciador deverá realizar a divulgação da IRP no SRP Digital, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, possibilitando a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública na respectiva ARP e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º - O procedimento de que trata o caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciador for o único contratante.

§ 2º - O prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP Digital e no PNCP.

§ 3º - Os órgãos e entidades descritos no caput e § 1º, do art. 1º deste Decreto, antes de iniciar um procedimento licitatório ou de contratação direta, deverão consultar as intenções de registro de preços em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

Art. 15 - Nos casos de registro de preços, a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 16 - Cabe à autoridade competente autorizar a instauração de licitação e à autoridade máxima a instauração de contratação direta para a formação de registro de preços.

Seção II

Da forma de realização

Art. 17 - O SRP poderá ser realizado:

I - por meio de procedimento licitatório, na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço ou maior desconto;

II - por meio de contratação direta.

Art. 18 - O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital ou no aviso de contratação direta.

§ 1º - Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de preços e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 2º - A pesquisa de que trata o § 1º deste artigo deverá ser realizada sempre que o intervalo entre a demanda e a data de assinatura da ata, ou entre a demanda e a pesquisa de preços anterior ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 19 - O procedimento para registro de preços deverá ser realizado na forma eletrônica, sendo admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo ser observado o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 20 - Os atos para realização do procedimento de registro de preços observarão, no que lhe for cabível, as disposições contidas no **Decreto Estadual que dispõe sobre as licitações pelos critérios de julgamento de menor preço e maior desconto** e na Resolução SEPLAG n.º 179, de 12 de janeiro de 2023.

Seção III

Do edital de licitação

Art. 21 - O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e deverá dispor sobre:

I - as especificidades do procedimento licitatório;

II - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

III - as quantidades:

a) máxima de cada item que poderá ser adquirida;

b) mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, sendo facultada a contratação por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, desde que justificado;

IV - a estimativa das quantidades a serem adquiridas pelo órgão ou entidade gerenciador e pelos órgãos ou entidades participantes, caso admitida participação;

V - a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelos órgãos ou entidades não participantes, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 35 deste Decreto, caso admitida adesões;

VI - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; e

d) por outros motivos justificados no processo;

VII - o critério de julgamento da licitação ou de contratação direta;

VIII - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 30 e 31 deste Decreto;

IX - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

X - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital ou no aviso de contratação direta;

XI - as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e dos preços e suas consequências, de acordo com o disposto nos arts. 33 e 34 deste Decreto;

XII - o prazo de vigência da ARP que será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

XIII - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XIV - a vedação, no caso de serviços, à contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

XV - a inclusão na ARP do licitante que aceitar cotar os bens, obras ou serviços em preços iguais ao do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original, para a formação do cadastro de reserva de que dispõe o § 1º, do art. 25 deste Decreto.

§ 1º - Quando o edital ou o aviso de contratação direta prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 2º - A estimativa a que se refere o inciso V do caput deste artigo não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 3º - O exame e a aprovação, no que se refere aos aspectos de legalidade, das minutas do edital ou do aviso de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão ou entidade gerenciador.

Art. 22 - Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes serão convocados para reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado, ocasião na qual será oportunizada a formação de eventual cadastro de reserva.

Parágrafo único - A apresentação de novas propostas na forma do caput deste artigo não prejudicará o resultado do certame, inclusive quanto à ordem de classificação das propostas.

Art. 23 - O registro de preços e as atas dele decorrentes deverão ser divulgadas no PNCP.

Seção IV **Da contratação direta**

Art. 24 - O registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, inclusive de engenharia, por mais de um órgão ou entidade.

§ 1º - Caso não haja órgãos ou entidades interessados em participar do registro de preços, poderá o órgão ou entidade gerenciador:

I - prosseguir com o SRP por meio de contratação direta; ou

II - realizar a contratação pretendida por dispensa ou inexigibilidade de licitação, observado o disposto nos artigos 74 e 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - Para efeito do caput deste artigo, além do disposto neste Decreto, deverão ser observados:

I - os requisitos da instrução processual dispostos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e na Resolução SEPLAG n.º 180, de 12 de janeiro de 2023, e posteriores alterações;

II - os pressupostos para enquadramento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, respectivamente.

CAPÍTULO V

DOS PREÇOS REGISTRADOS E DA ATA

Seção I

Da Ata de Registro de Preços - ARP

Art. 25 - Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ARP:

I - os preços, descontos e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva ou de contratação direta;

II - os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

III - os licitantes que mantiverem sua proposta original.

§ 1º - O registro a que se refere o inciso II caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de exclusão ou impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos art. 33 e 34 deste Decreto.

§ 2º - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º - A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput deste artigo somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no art. 27 deste Decreto; e

II - quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no § 4º do art. 32 e nos arts. 33 e 34.

§ 4º - Poderá o órgão ou entidade gerenciador, excepcionalmente, registrar outros preços, desde que sejam observadas as seguintes hipóteses, cumulativamente:

I - os objetos sejam de qualidade ou desempenho superior;

II - as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido;

III - haja justificativa e comprovação da vantagem.

Art. 26 - O prazo de vigência da ARP será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§ 1º - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ARP, inclusive o acréscimo de que trata o art. 125, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - É vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços formalizado pelo mesmo órgão para o mesmo objeto no mesmo local, condições mercadológicas e de logística.

§ 3º - A vigência dos contratos decorrentes de SRP será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 105, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º - Os contratos decorrentes de SRP poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º - No ato de prorrogação da vigência da ata poderá haver a renovação do saldo remanescente, até o limite do quantitativo original.

§ 6º - Para fins do disposto no § 5º deste artigo, o ato de prorrogação da vigência da ata deverá:

I - indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado; e

II - apresentar preços atualizados por meio de pesquisa de preços realizada na forma do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção II

Da assinatura da ata e da contratação com fornecedores registrados

Art. 27 - Homologado o resultado do procedimento, o licitante melhor classificado ou o fornecedor, no caso de contratação direta, observado o disposto no art. 25 deste Decreto, será convocado para assinar a ARP, bem como aqueles que compõem o cadastro de reserva, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e neste Decreto.

§ 1º - O prazo para assinatura da ata poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação justificada da parte interessada e desde que aceito pela Administração.

§ 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidas, convocar os licitantes registrados na forma do § 1º do art. 25 deste Decreto, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 28 - A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou entidade interessados por intermédio de instrumento contratual, emissão de

nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - O contrato de que trata o caput deste artigo deverá ser assinado dentro do prazo de validade da ata.

Art. 29 - A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação ou contratação direta específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Parágrafo único - Na hipótese mencionada no caput deste artigo, os preços registrados deverão ser devidamente mencionados no procedimento para contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a ser ratificada pela autoridade competente ou outra por ela designada.

Seção III

Da revisão e alteração dos preços registrados

Art. 30 - Os preços registrados poderão ser revistos e alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III - resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção IV

Da negociação dos preços registrados pela Administração

Art. 31 - Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução do preço registrado aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º - Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem

de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 25 deste Decreto.

§ 3º - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

§ 4º - Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciador deverá proceder o cancelamento da ARP, nos termos do art. 34 deste Decreto, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º - Caso haja a redução do preço registrado, o órgão ou entidade gerenciador deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos, para que avaliem a conveniência e oportunidade de efetuar a alteração contratual, observado o § 4º, do art. 26 deste Decreto.

Art. 32 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ARP, ser-lhe-á facultado requerer o órgão ou entidade gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º - Na hipótese do caput, poderá o órgão ou entidade gerenciador:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação de penalidades administrativas, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

§ 2º - Para fins do disposto no caput deste artigo, deverá o fornecedor encaminhar juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§ 3º - Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciador, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na Ata de Registro de Preços, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do art. 33 deste Decreto, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 4º - Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do parágrafo anterior, o órgão ou entidade gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 25 deste Decreto.

§ 5º - Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 6º - Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 2º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciador procederá a atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

Seção V

Do cancelamento do registro do fornecedor e dos preços registrados

Art. 33 - O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou entidade gerenciador quando:

I - descumprir as condições da ARP, sem motivo justificado;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV, do caput do art. 156, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - No caso do inciso IV do caput deste artigo, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapassar o prazo de vigência da ARP, e caso não seja o órgão ou entidade gerenciador o responsável pela aplicação da sanção, poderá o órgão ou entidade gerenciador, mediante decisão fundamentada, garantido o contraditório e a ampla defesa, decidir pela manutenção do registro de preços.

§ 2º - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por despacho do órgão ou entidade gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer, total ou parcialmente, pelo órgão ou entidade gerenciador, desde que devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público;

II - pelo cancelamento de todos os preços registrados;

III - a pedido do fornecedor, decorrente de fato superveniente ou de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata.

CAPÍTULO VI

DA ADESÃO À ARP PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE

Art. 35 - A ARP, durante sua vigência, poderá ser aderida por órgãos e entidades que não tenham participado do procedimento para registro de preços, na qualidade de órgão ou entidade não participante, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - apresentação de estudo que demonstre eficiência, viabilidade e economicidade para a Administração contratante;

III - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - prévia consulta de aceitação do órgão ou entidade gerenciador e do fornecedor .

§ 1º - Caberá ao beneficiário da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, após consulta realizada pelo órgão ou entidade gerenciador, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão ou entidade gerenciador e com as órgãos ou entidades participantes.

§ 2º - As contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ARP para o órgão ou entidade gerenciador e para as órgãos ou entidades participantes.

§ 3º - O quantitativo decorrente das adesões à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão ou entidade gerenciador e órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participante que aderirem.

§ 4º - Após a autorização do órgão ou entidade gerenciador, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 5º - Compete ao órgão ou entidade não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações.

§ 6º - É facultada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, a adesão à ARP gerenciada por órgão ou entidade de outro Ente Federativo, devendo comunicar tal decisão, previamente, ao Órgão Central do Sistema Logístico.

§ 7º - É facultada a adesão das sociedades de economia mista e das empresas públicas do Estado à ARP gerenciada por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional ou de outro Ente Federativo, observando-se o disposto neste art. 35 e nos seus regulamentos de licitações e contratos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - As atas vigentes, decorrentes de procedimentos realizados sob a vigência do Decreto Estadual n.º 46.751, de 27 de agosto de 2019, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, poderão ser utilizadas

pelos órgãos ou entidades gerenciadores, órgãos ou entidades participantes e órgãos ou entidades não participantes, até o término de sua vigência.

Art. 37 - Compete ao Órgão Central do Sistema Logístico coordenar, orientar e estabelecer as normas complementares sobre a matéria regulada neste Decreto, bem como resolver os casos omissos.

Parágrafo único - A Base de Conhecimento do Portal da Rede Logística - Redelog, incluindo seus modelos de documentos, guias de preenchimento, referência legal, manuais e demais informações adicionais para fins de operacionalização de sistemas, serão consideradas orientações para o presente Decreto.

Art. 38 - A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos ou entidades gerenciadores e órgãos ou entidades participantes.

Art. 39 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço registrado em razão de incompatibilidade deste com o preço vigente no mercado, mediante petição que deverá conter informações circunstanciadas sobre o fato, protocolada junto ao órgão ou entidade gerenciador.

Art. 40 - Revoga-se o Decreto Estadual n.º 46.751, de 27 de agosto de 2019 a contar de 1º de abril de 2023.

Art. 41 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, **XXXXXX** de **XXXXXX** de 2023.

CLÁUDIO CASTRO
Governador